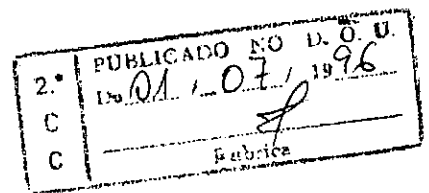




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



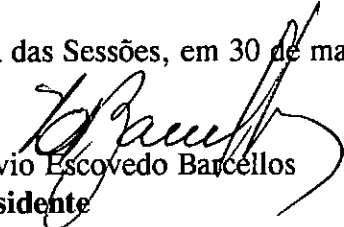
Processo nº : 13558.000099/91-51
Sessão de : 30 de março de 1995
Acórdão nº : 202-07.613
Recurso nº : 89.915
Recorrente : FLORO ALVES DOS SANTOS
Recorrida : DRF em Vitória da Conquista - BA

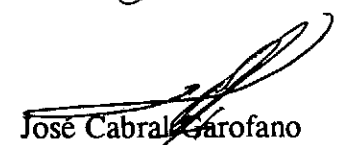
ITR - ATUALIZAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS. É de iniciativa e responsabilidade do sujeito passivo (CTN art. 147, § 1º), e os procedimentos formais para sua satisfação junto ao INCRA devem obedecer às normas contidas no Decreto nº 84.685/80. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FLORO ALVES DOS SANTOS

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 30 de março de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


José Cabral Garofano
Relator


Adriana Queiroz de Carvalho
Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13558.000099/91-51
Acórdão nº : 202-07.613
Recurso nº : 89.915
Recorrente : FLORO ALVES DOS SANTOS

RELATÓRIO

Este recurso voluntário já constou da pauta de sessão em 14.02.93, oportunidade em que a então ilustre Conselheira-Relatora, através de Despacho ao Sr.Presidente desta Câmara, constante às fls. 34/35, sugeriu fossem devolvidos os autos de processo à Repartição Fiscal de Origem, para que esta informasse a data da ciência da decisão recorrida, em observância do prazo legal para interposição de apelo à instância superior.

Para lembrança dos Srs. Conselheiros, leio à íntegra o conteúdo do citado Despacho (fls. 34/35).

Cumpridos os termos do Despacho às fls. 37, foi anexado o comprovante AR, com data de postagem em 12 de março de 1992, do qual não consta a recepção da intimação para conhecimento da decisão recorrida, pelo sujeito passivo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13558.000099/91-51
Acórdão nº : 202-07.613

VOTO DO CONCELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

Tendo sido postada a Intimação da Decisão Recorrida em 12.03.92 e o Recurso voluntário manifestado em 01.04.92, este deve ser conhecido por sua manifesta tempestividade.

Quando ao mérito a ser apreciado neste apelo, o mesmo restringe-se ao protesto do sujeito passivo não se ter beneficiado das reduções legais, por aproveitamento e utilização do imóvel rural objeto do lançamento do ITR/90.

O fundamento prevalente para denegação do benefício pela decisão recorrida, foi de que o contribuinte não apresentou a respectiva Declaração para o exercício de 1990, sendo que o poder impositivo se valeu dos últimos registros cadastrais, extraídos da Declaração entregue em 1988.

Muito embora o contribuinte tenha juntado aos autos a Declaração Anual do Produto Rural - DAP dirigida à Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, com recepção em 18.01.90, bem como trouxe Declaração para Cadastro de Imóvel Rural ao INCRA, com as devidas alterações, só que entregue ao órgão federal em 24.01.91. Em tais documentos, o primeiro tem seus efeitos específicos para a Fazenda Estadual e, o segundo, foi apresentado posteriormente ao lançamento e vencimento do ITR/90, logo só produz efeitos para o exercício de 1991.

A jurisprudência dominante nas três Câmaras deste Conselho de Contribuintes é no sentido de que as alterações dos dados cadastrais sobre a utilização do imóvel, para efeito de lançamento do imposto e contribuições, devem ser entregues ao INCRA antes de efetivado o lançamento do exercício.

Como determina o Código Tributário Nacional - CTN (art. 147, § 1º), o lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo e, para todos os efeitos, este prevalecerá para a exação fiscal, desde que não contestado pelo poder impositivo. Quem responde pelos erros ou omissões de informações é o contribuinte.



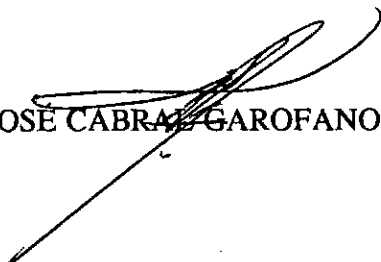
MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13558.000099/91-51
Acórdão nº : 202-07.613

O Decreto nº 84.685/80, veio justamente regulamentar os procedimentos a serem adotados nas informações, correções e atualizações a serem feitas nos registros cadastrais do imóvel, os quais são utilizados para base de cálculo do imposto e contribuições. Como visto, as informações foram apresentadas a destempo, para o lançamento do ITR/90.

Por estas razões de decidir, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 30 de março de 1995


JOSE CABRAL GAROFANO